

LEI Nº 6.865, DE 28 DE OUTUBRO DE 2020.

(Regulamentada pelo Decreto nº [6365/2021](#))

Institui o Domicílio Tributário Eletrônico - DTE e o Fundo da Administração Tributária - FAT, e dá outras providências.

A prefeita de Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a presente Lei.

Do Domicílio Tributário Eletrônico - DTE

Art. 1º Fica instituído o Domicílio Tributário Eletrônico - DTE como meio oficial de comunicação eletrônica entre o Fisco e o sujeito passivo, obrigatório às pessoas jurídicas contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, e facultado aos microempreendedores individuais - MEI e às pessoas físicas, destinado, dentre outras finalidades, a:

I - cientificar o sujeito passivo de quaisquer tipos de atos administrativos, incluídos os relativos ao indeferimento de opção, à exclusão e a ações fiscais de empresas optantes pelo regime do Simples Nacional;

II - encaminhar intimações, termos de notificação ou autuação por débitos fiscais e multas por descumprimento de obrigações acessórias;

III - expedir avisos em geral;

IV - cientificar o sujeito passivo quanto ao lançamento do IPTU e disponibilizar guia única/carnê para pagamento. (Redação acrescida pela Lei nº [7114/2022](#))

§ 1º Quando disponível, o sistema de Domicílio Tributário Eletrônico - DTE de que trata o "caput" observará o seguinte:

I - as comunicações serão feitas por meio eletrônico através de funcionalidade própria do Município de Pelotas, dispensando-se a sua publicação no Diário Oficial e o envio por via postal;

II - a comunicação feita na forma prevista acima será considerada pessoal para todos os efeitos legais;

III - a ciência por meio do sistema possuirá o requisito de validade;

IV - considerar-se-á realizada a comunicação no dia em que o sujeito passivo efetivar a consulta eletrônica ao seu teor;

V - nos casos em que a consulta eletrônica se dê em dia não útil, a comunicação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte;

VI - a consulta eletrônica deverá ocorrer em até 30 (trinta) dias contados da data de disponibilização da comunicação no sistema a que se refere o inciso I do § 1º, sob pena de ser considerada automaticamente realizada na data do término desse prazo.

~~§ 2º As pessoas jurídicas ficam obrigadas ao credenciamento do Domicílio Tributário Eletrônico - DTE, ainda que isentas, imunes ou não incidentes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data de publicação desta Lei para os sujeitos passivos já existentes ou do registro da pessoa jurídica para os não existentes, sob pena de aplicação de multa de 10 (dez) Unidades de Referência Municipal (URM):~~

§ 2º As pessoas jurídicas ficam obrigadas ao credenciamento do Domicílio Tributário Eletrônico - DTE, ainda que isentas, imunes ou não incidentes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data de publicação desta Lei para os sujeitos passivos já existentes ou do registro da pessoa jurídica para os não existentes, sob pena de aplicação de multa de 01 (uma) Unidade de Referência Municipal (URM). (Redação dada pela Lei nº [7114/2022](#))

§ 3º Fica facultado o Domicílio Tributário Eletrônico - DTE aos sujeitos passivos dos demais tributos.

§ 4º O sistema de Domicílio Tributário Eletrônico - DTE previsto neste artigo não exclui outras formas de notificação e intimação previstas na legislação municipal e será utilizado a critério da Administração Tributária Municipal.

§ 5º O credenciamento ao Domicílio Tributário Eletrônico - DTE é irrevogável e tem prazo de validade indeterminado.

§ 6º Na hipótese do § 2º, caso o contribuinte, notificado e cientificado do lançamento da multa não realize a adesão no prazo de 60 (sessenta) dias, a pena de multa será aplicada em dobro. (Redação acrescida pela Lei nº [7114/2022](#))

§ 7º Fica facultado ao Poder Executivo, por Decreto, a concessão de descontos diferenciados aos contribuintes de IPTU que aderirem ao Domicílio Tributário Eletrônico - DTE. (Redação acrescida pela Lei nº [7114/2022](#))

Do Fundo da Administração Tributária - FAT

~~Art. 2º Fica instituído o Fundo da Administração Tributária - FAT, destinado a capacitar os servidores da Administração Tributária e adquirir bens necessários para a execução das atividades da Administração Tributária.~~

Art. 2º Fica instituído o Fundo da Administração Tributária - FAT, destinado a capacitar os servidores da administração tributária e da Secretaria Municipal da Fazenda e adquirir bens necessários para a execução das atividades da administração da Secretaria Municipal da Fazenda. (Redação dada pela Lei nº [7259/2023](#))

§ 1º Constituem recursos financeiros do FAT as receitas provenientes de multas tributárias, bem como o montante relativo às receitas resultantes de suas aplicações financeiras, além de outros recursos que lhe forem especificamente destinados.

~~§ 2º O comitê gestor do FAT será composto pelo Secretário Municipal da Fazenda, pelo Diretor de~~

~~Tributos e por 5 (cinco) representantes dos Auditores Fiscais da Receita Municipal, com competências regulamentadas por decreto:~~

§ 2º O Comitê Gestor do Fundo da Administração Tributária - FAT será composto pelo Secretário Municipal da Fazenda, pelo Diretor de Tributos, por 03 (três) auditores fiscais, por 01 (um) contador da contabilidade e por 01 (um) contador do orçamento, todos da Secretaria Municipal da Fazenda. (Redação dada pela Lei nº 7259/2023)

Art. 3º As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º Esta Lei poderá ser regulamentada por Decreto exarado pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita de Pelotas, em 28 de outubro de 2020.

Paula Schild Mascarenhas
Prefeita

Registre-se. Publique-se.

Tiago Bündchen
Secretário de Governo interino

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 29/12/2023